



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 855.913 - SC
(2006/0116085-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : MULLER COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA MÜLLER
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA PARA CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DIREITO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO.

1. Conforme dispõe a Resolução STJ 14/2013, o mau funcionamento do sistema de peticionamento eletrônico do Tribunal pelos lapsos ali previstos, devidamente comprovado, é suficiente para relevar a intempestividade do recurso anterior.
2. A constatação de que os embargos de declaração possuem propósito infringente permite o recebimento do recurso como agravo regimental, conforme prevê o princípio da fungibilidade, mas neste não existe previsão legal de intimação da parte adversa para contrarrazões. Precedentes.
3. A autorização legal para a periodicidade em que pode ocorrer a pactuação da capitalização dos juros é matéria de direito.
4. É permitida a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito comercial, desde que pactuada. Enunciado 93 da Súmula do STJ.
5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 855.913 - SC
(2006/0116085-6)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: - Müller Comércio do Vestuário Ltda. EPP opõe segundos embargos de declaração em virtude do não conhecimento dos primeiros, por intempestividade na protocolização dos originais após a remessa por "fax", que seria decorrência da instabilidade do sistema de peticionamento eletrônico do Tribunal, durante o transcurso do prazo recursal, com suspensão total ou parcial suficiente para atender os requisitos estabelecidos na Resolução-STJ 14/2013, conforme relatórios que anexa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 855.913 - SC
(2006/0116085-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): - A parte alega justo impedimento para a protocolização do recurso não conhecido pela decisão de fls. 332/333, conforme comprovam os documentos que anexa.

Assim resumida a questão, considero que a alegação de impedimento merece acolhida, razão porque torno sem efeito o decisório pretérito, de forma que analiso o teor dos primeiros embargos de declaração.

Naquele recurso, a ora embargante sustenta que foram conferidos efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S.A. sem que tivesse oportunidade de se manifestar, o que fere o devido processo legal e o princípio da legalidade, cerceando a defesa da recorrente.

Adiciona que a conclusão quanto ao cabimento da cobrança da capitalização mensal dos juros depende do reexame fático-probatório da lide, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

Alega que não houve manifestação acerca da impossibilidade de incidência simultânea da comissão de permanência, que não pode ser exigida cumuladamente em caso de deferimento da capitalização, que de todo modo não poderia ser pactuada na periodicidade mensal antes da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, conforme dispõem a Súmula 121-STF e precedentes cujas ementas transcreve.

Esta, em linhas gerais, a controvérsia.

Manifesto o propósito de alteração do julgamento, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, deixando de abrir vista à parte adversa, o Banco do Brasil S.A., conforme procedimento adotado também na oportunidade anterior, por ausência de previsão legal.

Isso se deve ao fato de que, tratando-se verdadeiramente de agravo regimental, não há previsão legal no art. 557, § 1º, do CPC, para intimação da parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adversa para apresentação de contrarrazões. Nesse sentido:

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. EQUIVOCADA CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. NULIDADE. SANEAMENTO DO PROCESSO. PRAZO PARA CONTRAMINUTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE SANÁVEL. PRECLUSÃO OCORRÊNCIA.

1. Nulidade da certidão de trânsito em julgado equivocadamente lavrada.

2. "A intimação para a apresentação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente" (REsp 1.148.296/SP, CORTE ESPECIAL, rito do art. 543-C).

3. Essa nulidade, porém, decorrente da falta de intimação para contrarrazões fica sanada com a intimação realizada em momento posterior. Analogia como disposto no art. 214, § 1º, do CPC, relativo à citação. Doutrina sobre o tema.

4. Inadmissibilidade da chamada "nulidade de algibeira". Precedente específico.

5. Inexistência de previsão legal para contrarrazões em agravo regimental. Precedentes.

6. Descabimento da anulação do acórdão do agravo regimental sob o pretexto de sanar nulidade já sanada ou de cumprir formalidade não prevista em lei.

7. Necessidade de se manter o atual estado da execução, com base no poder geral de cautela, até a resolução definitiva da controvérsia de fundo.

8. RECURSO ESPECIAL RETIDO PROVIDO, PREJUDICADO O RECURSO PRINCIPAL.

(3ª Turma, REsp 1.372.802/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, unânime, DJe de 17.3.2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA PARA CONTRA-ARRAZOAR. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ÔNUS DO RECOLHIMENTO. CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. RESPONSABILIDADE PESSOAL, DIRETA E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXCLUSIVA DA EMPRESA TOMADORA DO SERVIÇO. PRECEDENTE JULGADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há previsão legal ou regimental que obrigue o relator a intimar a parte agravada para apresentar contrarrazões quando, interposto o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, sobrevém a reconsideração do seu pronunciamento anterior. Ademais, a possibilidade de reapreciação do recurso pelo respectivo órgão colegiado neutraliza plenamente eventual alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes de todas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

2. As matérias de ordem pública, categoria jurídica na qual se insere a decadência, não estão a salvo da exigência do prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência desta Corte.

3. Não há falar em maltrato ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem dirime a lide de forma clara e suficiente, não obstante de modo contrário às pretensões da embargante.

4. Segundo entendimento sedimentado por julgamento de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, "A partir da vigência do art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98, a empresa contratante é responsável, com exclusividade, pelo recolhimento da contribuição previdenciária por ela retida do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, afastada, em relação ao montante retido, a responsabilidade supletiva da empresa prestadora, cedente de mão-de-obra" (REsp 1.131.047/MA, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 2/12/10).

5. Agravo regimental não provido.

(1ª Turma, AgRg no AgRg no REsp 721.866/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, unânime, DJe de 25.10.2012)

De todo modo, como o recurso examinado na hipótese é o especial interposto pela instituição financeira, exerceu a recorrente o contraditório por meio da impugnação de fls. 250/260.

Fica, com isso, afastada qualquer assertiva de violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e aos princípios do devido processo legal e da legalidade.

No mérito, ao contrário do que entende a recorrente, a permissão legal para a pactuação da periodicidade da capitalização dos juros ou dos encargos contratuais previstos em contratos bancários em geral é questão de direito, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessitando do reexame de cláusulas contratuais e de outras provas. Como exemplo de julgados que seguem esse entendimento, menciono:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. JUROS COMPOSTOS. ARGUIÇÃO INFUNDADA. MATÉRIA DE DIREITO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PROVA PERICIAL. DESCABIMENTO. SENTENÇA LIMINAR. CPC, ART. 285-A. POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012).

2. Matéria de direito, que não demanda o reexame de cláusula contratual e dos elementos fáticos da lide, tampouco justifica a realização de perícia.

3. Cumprido esse requisito e havendo coincidência de entendimento entre as instâncias judiciais, passível a matéria de julgamento nos termos do art. 285-A do CPC.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(4ª Turma, AgRg no REsp 1.415.719/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, unânime, DJe de 4.2.2014)

No que se refere à capitalização dos juros em cédula de crédito comercial, como é o caso dos autos, invoco os argumentos constantes do REsp 1.333.977/MT, por meio do qual, pelo rito do art. 543-C, procedeu-se à análise da periodicidade do mesmo encargo em cédulas rurais, plenamente aplicáveis à espécie no que respeita aos efeitos da Medida Provisória 1.963-17/2000:

Com efeito, de há muito é pacífico o entendimento deste Tribunal que reconhece, na autorização contida no art. 5º do Decreto-lei 167/1967, a permissão da capitalização dos juros nas cédulas de crédito rural, ainda que em periodicidade mensal, desde que pactuada no contrato, o que ocorre no caso dos autos.

A redação do mencionado art. 5º do Decreto-lei 167/1967 não deixa dúvidas quanto a isso:

"As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

às taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro **ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes**; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, **podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.**"
(destaquei)

A autorização legal, portanto, está presente desde a concepção do título de crédito rural pela norma específica, que no particular prevalece sobre o art. 4º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura), e não sofreu qualquer influência com a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 (2.170-36/2001).

Esta Segunda Seção, diante da pacificação do tema, em 27.10.1993, aprovou a publicação do enunciado 93 da Súmula do STJ, que possui a seguinte redação:

"A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros"

(...)

Claro está, portanto, que, nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, a capitalização semestral dos juros possui autorização *ex lege*, não dependendo de pactuação expressa. A pactuação expressa é necessária para a incidência de juros em intervalo inferior ao semestral. Tal disciplina não foi alterada pela MP 1.963-17, de 31.3.2000.

Presente a convenção específica, como na espécie, inúmeros são os exemplos de acórdãos que legitimam a cobrança, anteriores e posteriores à edição da Súmula 93, de que para constar transcrevo apenas alguns:

(...)

Conclui-se, portanto, que a posição assumida pelo acórdão recorrido contraria o entendimento desta Corte, no sentido de que, havendo pactuação, é cabível o pacto de capitalização dos juros em periodicidade mensal.

(2ª Seção, unânime, DJe de 12.3.2014)

Em face do exposto, com a ressalva de que no caso a autorização está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contida no art. 5º do Decreto-lei 413/1969 c/c o art. 5º da Lei 6.840/1980, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0116085-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 855.913 / SC**

Números Origem: 20010131714 64980009387 64980032303

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MULLER COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA MÜLLER

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MULLER COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA MÜLLER
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.